



RESPOSTA AO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2204.01/2021-PE

OBJETO: AQUISIÇÃO DE CONJUNTO DE CARTEIRAS ESCOLARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE ACARAÚ-CE.

IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com sede social na rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, bairro Nossa Sra. Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.074-450.

1. DAS INFORMAÇÕES

A Comissão de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE ACARAÚ vem apresentar resposta e a seguinte decisão sobre o Recurso de Impugnação apresentado pela empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com base no art. 24, da Lei 10.024/2019.

2. DOS FATOS

Esta comissão de licitação tomou conhecimento do recurso da empresa impugnante no dia 13 de maio de 2021, quinta feira, enviado de eletrônica para o e-mail desta comissão de licitação, sendo, desde já, declarada a sua tempestividade, uma vez que foi apresentado durante o prazo recursal.

Em suas razões, a impugnante pleiteia a retificação do edital por dois motivos, o primeiro consiste na alegação de ser muito exíguo o prazo de 10 dias para a entrega dos móveis escolares solicitados pela Administração Pública, pois considerando que os móveis não possuem viés de pronta entrega, mas sim de fabricação, o prazo de entrega deve ser necessariamente razoável para a fabricação, transporte e entrega dos mesmos no endereço de destino.

Bem como, levando ainda em consideração a grande quantidade de itens e a distância geográfica entre a empresa licitante e o órgão licitador, não se configura plausível, em respeito também à ampla concorrência, um prazo de entrega que obstaculize a participação de empresas com sede nos demais estados da federação, que não seja aquele onde o município de Acaraú esteja inserido.



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



Solicitando, em decorrência disto, a retificação do item 11.2 com objetivo de ter por satisfeita a dilatação do prazo de entrega de 10 (dez) dias para 45 (quarente e cinco) dias.

Outro ponto argumentado nas razões recursais da licitante foi a aglutinação dos itens em um lote único, pois considera restrição de competitividade a referida junção, visto que empresas que embora comercialize alguns dos itens solicitados se torna impedida de participar do certame, visto que, por não disponibilizem de todos os itens não poderiam ser contratadas.

Acreditando, de outro modo, que se o critério de julgamento fosse menor preço por item a competitividade seria ampliada e a Administração também seria beneficiada pela a oportunidade de adquirir os produtos desejados com o melhor preço.

Então, após breve relato dos fatos, passamos a discorrer sobre o mérito da causa.

3. DO MÉRITO

3.1. - DO PEDIDO DE DILATAÇÃO DO PRAZO DE ENTREGA

Em relação a este assunto, a Administração, em respeito ao princípio da razoabilidade, entendeu que a dilatação do prazo de entrega seria realmente necessária, uma vez que, considerando os processos de fabricação, transporte e entrega dos móveis, o prazo de apenas 10 dias úteis seria insuficiente.

Acatando-se, em decorrência disto, parcialmente a solicitação da recorrente, pois deferimos a substituição de 10 (dez) para 20 dias úteis o prazo de entrega, retificando, deste modo, o item 11.2 do edital e 4.1.2, alínea "b" do Anexo I - Termo de Referência, respectivamente, conforme Termo de Errata em anexo.

No entanto, quanto ao prazo de entrega das amostras previsto no item 7.10.1 do edital, acredita-se ainda ser razoável o prazo de 96 horas, tendo em vista que trata-se apenas de um exemplar, o que não exige uma grande demanda ou complexidade do produto.

Mantendo-se, deste modo, o item 7.10.1 do edital recorrido.

3.2. - DO PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO DE LOTE PARA ITEM



ESTADO DO CEARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE ACARAÚ
COMISSÃO DE PREGÃO



Quanto a este tema, novamente balizando-se pelo princípio da razoabilidade, constatamos que, para oportunizar uma melhor competitividade entre as empresas licitantes e conseqüentemente auferir o melhor preço de mercado dos produtos a serem adquiridos, esta Administração rateou o lote único em três lotes distintos, conforme vê-se no Termo de Errata em anexo.

Deferindo parcialmente o pleito recursal da recorrente, por acreditar que, deste modo, manter-se-á uma padronização entre alguns itens, que embora sejam divisíveis, precisam ser compatíveis entre si, como exemplo, a cadeira e a mesa do professor, sem que isto comprometa a competitividade entre os demais produtos do certame.

3.3. - DO LOCAL DE ENTREGA

Fica estabelecido como local de entrega a Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal de Acaraú/CE, situado a Avenida Nicodemos Araújo, 2105 - Vereador Antônio Livino Silveira - CEP: 62580-000 - Acaraú - CE.

4. DA DECISÃO

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública, recebemos o presente Recurso de Impugnação do Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2204.01/2021-PE** da empresa **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.875.146/0001-20, com sede social na rua Nelson Dimas de Oliveira, nº 77, bairro Nossa Sra. Lourdes, Caxias do Sul/RS, CEP: 95.074-450, reconhecendo-o como tempestivo, para no mérito decidir pelo seu **ACATAMENTO PARCIAL**, pelos motivos já expostos..

Por fim, segue em anexo, Termo de Errata com a devida retificação do edital e do Termo de Referência.

S.M.J.

Esta é a decisão.

ACARAÚ (CE), 13 DE MAIO DE 2021.



Tiago Fonteles Souza
Pregoeiro do Município de Acaraú-CE